



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Processo Administrativo Nº 05/2023**

**Pregão Presencial Nº 01/2023 FMS**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA REVISTA ABCFARMA (A a Z) PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO”.**

**SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – FM 529 – RIO DO SUL, CNPJ. 03.777.341/0086-55**, com sede na Alameda Aristiliano Ramos, nº 210, Centro – Rio do Sul/SC, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, pedido de **RECONSIDERAÇÃO** em face do “PARECER DO PARECER JURÍDICO 045/2023 – JK”, que conheceu do recurso, mas no mérito negou provimento, diante das razões de fato e direito abaixo expostos:

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Administrativo interposto e o pedido de reconsideração ora apresentados, tem por objetivo garantir o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo assim isonomia/igualdade entre os participantes, que devem disputar dentro dos parâmetros legais.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para análise do atestado de capacidade técnica, com objetivo de garantir que a contratação do objeto está aderente a capacidade técnica do fornecedor, conforme precedentes:

O Edital por sua vez é categórico no item 8.1.1 ao dispor:

“8.1.1. Documentação de qualificação técnica, fiscal e econômicofinanceira:

j) Apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da empresa, em nome da Proponente, **que fornece ou forneceu produto igual ao do objeto da licitação**, declarando sua idoneidade para contratar”.

Observe que na regra do Edital é exigido do fornecedor a apresentação do atestado igual ao objeto, excluindo do certame a similaridade consagrada pelo Tribunal de Contas da União:



O atestado apresentado pelo fornecedor, além de não está em papel timbrado, evidencia sua capacidade apenas para fornecer convênio aos seus funcionários caso queiram utilizar os serviços da farmácia, mediante desconto em folha.

Ora se o objeto da Licitação é AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA REVISTA ABCFARMA DE (A a Z) PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PACIENTES USUARIOS DO SUS DO MUNICIPIO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, e o atestado comprova a capacidade técnica de fornecimento de medicamentos na modalidade de convênio, são distintos e não cabe outra interpretação, sob pena de violação do principio da legalidade.

Será mesmo que o um escritório de contabilidade, dada sua natureza, adquire medicamentos objeto desta contratação? Se o atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica e os serviços são prestados à pessoas físicas – empregados da CESCOP, caberia a este atestar ou não os serviços prestados.

Importante ressaltar que o referido atestado foi em assinado (20/04/2023) antes mesmo sua a data da emissão (02/05/2023), que é justamente o dia do pregão previsto para as 8h30m, e tal indagação feita em sede de recurso sequer foi analisado no parecer juridico final apresentado:



Isso porque o formalismo exarcebado congrado pelo TCU, que combate o excesso de rigor capaz de reduzir o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa, não é aplicável ao caso, uma vez que a Administração Pública não pode se valer deste principio ou da razoabilidade para selecionar fornecedor que não atenda as exigências.

Não pode a administração pública passar por cima do principio da vinculação ao instrumento convocatório e habilitar fornecedor que não comprovou suas exigências, sob o argumento de que já desempenha as atividade de forma satisfatória. Se assim o fosse, caberia ao Fornecedor FARMÁCIA GIOVANELA LTDA ME, juntar o atestado fornecido pela própria municipalidade.



Ademais, é importante destacar que a análise do art. 64, inc. I e II da Lei 14.133/21 não cabe outra interpretação, ou seja, é vedado após a julgamento, permitir a juntada de novo documento, salvo para complementar outrora juntada, que foi justamente o pedido formulado pelo Sesi/SC em sede recurso.

O próprio item 7.3 e 7.3.1 do Edital, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições estabelecidas no Edital.

7.3 – Serão desclassificadas as propostas que:

7.3.1 - Não obedecerem às condições estabelecidas no edital;

Ora, se apresentar o atestado de capacidade técnica igual ao objeto é uma condição de participação e tendo o fornecedor deixado de realizar, o resultado prático interpretativo do itens supramencionados é justamente a pretensão deste pedido de reconsideração.

Observe que a todo o momento o Sesi/SC apenas exige que seja aplicado integralmente as regras do Edital.

Diante do exposto, requer o recebimento do pedido de reconsideração, por força do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a decisão é contrária a jurisprudência do Tribunal de contas da União, para declarar inabilitada a empresa **FARMÁCIA GIOVANELA LTDA ME – CNPJ. 08.173.113/0001-09**, para os Lotes I e II, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa não comprovou a exigência do do item 8.1.1 letra “j” do Edital.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer novamente, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com objetivo de auferir à idoneidade ou à fidedignidade do atestado apresentado pela empresa **FARMÁCIA GIOVANELA LTDA ME – CNPJ. 08.173.113/0001-09**, na forma do item 15.4 do Edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 11 de maio de 2023.

Micheli Nascimento  
Analista de Aquisição  
SESI - Serviço Social da Indústria

André Luiz de Carvalho Cordeiro  
Gerente Jurídico – OAB/SC 19.350  
Diretoria Institucional e Jurídica